

TC 020.256/2020-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/SP - INSS/MPS

Responsáveis: Regina Helena de Miranda (CPF: 670.632.928-20), Roseli Silvestre Donato (CPF: 006.857.768-08) e Solange Aparecida Espalao Ferreira (CPF: 075.166.648-39)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Regina Helena de Miranda (CPF: 670.632.928-20), Roseli Silvestre Donato (CPF: 006.857.768-08) e Solange Aparecida Espalao Ferreira (CPF: 075.166.648-39), em razão de habilitação e concessão irregular de benefícios de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição realizadas no âmbito da Agência de Previdência Social Brás, vinculada à Gerência Executiva do INSS de São Paulo-Centro/SP (GEXSPCENTRO).

HISTÓRICO

2. Em 5/11/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 4). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 42/2019.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Habilitação e concessão de benefícios previdenciários com cômputo indevido de período de contribuição, sem comprovação, baseando-se em fichas de registro de empregado falsas e uso de pesquisas sem critério.

4. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório de tomada de contas especial 35366.000438/2018-61 (peça 56), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 64.419,59, imputando-se a responsabilidade a Regina Helena de Miranda, Agente Administrativo, no período de 9/6/1975 a 13/6/2005, Roseli Silvestre Donato, Agente Administrativo, no período de 29/6/1978 a 13/6/2005, Solange Aparecida Espalao Ferreira, Agente Administrativo, no período de 11/3/1985 a 13/6/2005, na condição de gestoras dos recursos, Altamir Esteves de Freitas, falecido(a), Manoel Alves da Silva, falecido(a), e Gercino Bosqueti, falecido(a), na condição de beneficiários.

6. Em 22/5/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria 42/2019 (peça 58), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria 42/2019 e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 59 e 60).



7. Em 29/5/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 61).

8. Em primeira instrução de 25/8/2020 (peça 63), verificou-se a ausência de documentos (Relatórios *Auditoria de Benefício*, telas informatizadas dos Sistemas CMOBEM, Plenus e/ou DDCF.N, documentos impressos com registro de recepção ou encaminhamento ou qualquer outro documento equivalente) relativos às concessões dos benefícios pagos em favor dos beneficiários em questão que evidenciassem os atos praticados por Regina Helena de Miranda (CPF: 670.632.928-20), Roseli Silvestre Donato (CPF: 006.857.768-08), Solange Aparecida Espalao Ferreira (CPF: 075.166.648-39) os quais contribuíram para a efetivação das concessões irregulares apontadas, objeto do processo TCE/INSS 35366.000438/2018-61.

8.1. Assim sendo, propôs-se diligência ao INSS para obtenção da documentação em apreço.

9. Em resposta à diligência promovida pela Seproc (peça 66), o INSS apresentou, em 30/9/2020, tempestivamente, Relatórios de Auditoria de Benefício referentes aos benefícios abaixo, atendendo à diligência realizada:

- a) Altamir Esteves de Freitas, NB: 42/111.262.319-9, peça 73;
- b) Gercino Bosqueti, NB: 111.097.123-8, peça 71;
- c) Manoel Alves da Silva, NB:42/110.088.473-1, peça 72.

10. Na instrução seguinte (peça 76), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. **Irregularidade 1:** habilitação e concessão irregular de benefícios de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com utilização de períodos relativos a vínculos empregatícios fictícios e conversão indevida de tempo de atividade em atividade especial sem a devida comprovação, considerando:

a) a ausência de comprovação de vínculos empregatícios e períodos considerados na composição do tempo de serviço/contribuição a seguir:

a.1) Altamir Esteves de Freitas, NB: 42/111.262.319-9: em relação à empresa Indústria Reunida Irmãos Spina, no período de 21/10/1963 a 27/2/1969 (cf. relatório da Missão de Auditoria Extraordinária de 10/10/2000, peça 9, p. 1, itens 5 a 7);

a.2) Gercino Basqueti, NB: 111.097.123-8: em relação à empresa Indústria Reunida Irmãos Spina, no período de 3/6/1957 a 30/11/1961 (cf. relatório da Missão de Auditoria Extraordinária de 26/6/2000, peça 10, p. 1, itens 5 e 6);

a.3) Manoel Alves da Silva, NB:42/110.088.473-1: em relação às empresas (cf. relatório da Missão de Auditoria Extraordinária de 30/8/2000, peça 11, p. 1, itens 5 e 6):

- a.3.1) Indústria Mecânica Corpel Ltda., no período de 10/10/1963 a 9/10/1964;
- a.3.2) Indústria Reunida Irmãos Spina, no período de 12/10/1964 a 30/11/1972;

b) o enquadramento e/ou conversão de tempo de contribuição, indevidamente, como se fosse de atividade especial:

b.1) de Altamir Esteves de Freitas, NB: 42/111.262.319-9, do período de 21/10/1963 a 27/2/1969 referente à empresa Indústria Reunida Irmãos Spina (cf. relatório da Missão de Auditoria Extraordinária, peça 9, p. 1, item 5);

b.2) de Gercino Basqueti, NB: 111.097.123-8, do período de 3/6/1957 a 30/11/1961 referente à empresa Indústria Reunida Irmãos Spina (cf. relatório da Missão de Auditoria Extraordinária, peça 10, p. 1, item 5);

b.3) de Manoel Alves da Silva, NB:42/110.088.473-1: em relação às empresas (cf. relatório



da Missão de Auditoria Extraordinária, peça 11, p. 1, item 5):

b.3.1) Indústria Mecânica Corpel Ltda., no período de 10/10/1963 a 9/10/1964;

b.3.2) Indústria Reunida Irmãos Spina, no período de 12/10/1964 a 30/11/1972.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 9, 10, 11, 35, 36 e 37.

10.1.2. Normas infringidas: Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 52, que estabelece ser a aposentadoria devida, cumprida e comprovada a carência exigida; Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, arts. 56, 59, 60, 61, 62, 65 e 66, concernentes às exigências para a contagem do tempo de serviço e de contribuição, em condições normais ou especiais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; art. 188, sobre a carência mínima para reconhecimento do direito à aposentadoria.

10.2. Débitos relacionados às responsáveis Solange Aparecida Espalor Ferreira (CPF: 075.166.648-39), Roseli Silvestre Donato (CPF: 006.857.768-08) e Regina Helena de Miranda (CPF: 670.632.928-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/11/1998	426,21
13/11/1998	983,58
11/12/1998	983,58
11/12/1998	245,89
19/1/1999	983,58
19/2/1999	983,58
11/3/1999	983,58
15/4/1999	983,58
13/5/1999	983,58
15/6/1999	983,58
26/7/1999	1.017,41
12/8/1999	1.017,41
15/9/1999	1.017,41
15/10/1999	1.017,41
17/11/1999	1.017,41
21/12/1999	1.017,41
21/12/1999	1.017,41
18/1/2000	1.017,41
14/2/2000	1.017,41
15/3/2000	1.017,41
14/4/2000	1.017,41
15/5/2000	1.017,41
15/10/1998	94,22
15/10/1998	942,25
5/11/1998	942,25
3/12/1998	942,25
3/12/1998	314,08
7/1/1999	942,25
4/2/1999	942,25



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/3/1999	942,25
8/4/1999	942,25
5/5/1999	942,25
4/6/1999	942,25
6/7/1999	978,33
4/8/1999	978,33
3/9/1999	978,33
5/10/1999	978,33
5/11/1999	978,33
3/12/1999	978,33
3/12/1999	978,33
5/1/2000	978,33
3/2/2000	978,33
3/3/2000	978,33
5/4/2000	978,33
4/5/2000	978,33

10.2.1. Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

10.2.2. **Responsável:** Solange Aparecida Espalor Ferreira (CPF: 075.166.648-39).

10.2.2.1. **Conduta:** na condição de servidora do INSS e responsável atuando na concessão de aposentadorias, promoveu aposentadorias sem suporte em documentos ou consultas idôneos, com a inserção de períodos de atividade indevidos no tempo de serviço/contribuição e com a conversão indevida de tempo de atividade em atividade especial sem a devida comprovação, em prejuízo ao Erário federal.

10.2.2.2. Nexo de causalidade: A realização das concessões de aposentadoria irregulares importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.

10.2.2.3. Culpabilidade: É dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter promovido a devida verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios de aposentadoria.

10.2.3. **Responsável:** Roseli Silvestre Donato (CPF: 006.857.768-08).

10.2.3.1. **Conduta:** na condição de servidora do INSS e responsável atuando na concessão de aposentadorias, promoveu aposentadorias sem suporte em documentos ou consultas idôneos, com a inserção de períodos de atividade indevidos no tempo de serviço/contribuição e com a conversão indevida de tempo de atividade em atividade especial sem a devida comprovação, em prejuízo ao Erário federal.

10.2.3.2. Nexo de causalidade: A realização das concessões de aposentadoria irregulares importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.



10.2.3.3. **Culpabilidade:** É dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter promovido a devida verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios de aposentadoria.

10.2.4. **Responsável:** Regina Helena de Miranda (CPF: 670.632.928-20).

10.2.4.1. **Conduta:** na condição de servidora do INSS e responsável atuando na concessão de aposentadorias, promoveu aposentadorias sem suporte em documentos ou consultas idôneos, com a inserção de períodos de atividade indevidos no tempo de serviço/contribuição e com a conversão indevida de tempo de atividade em atividade especial sem a devida comprovação, em prejuízo ao Erário federal.

10.2.4.2. **Nexo de causalidade:** A realização das concessões de aposentadoria irregulares importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.

10.2.4.3. **Culpabilidade:** É dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter promovido a devida verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios de aposentadoria.

10.3. Débitos relacionados às responsáveis Roseli Silvestre Donato (CPF: 006.857.768-08) e Regina Helena de Miranda (CPF: 670.632.928-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/9/1998	1.805,14
8/9/1998	917,87
5/10/1998	917,87
5/11/1998	917,87
3/12/1998	917,87
3/12/1998	535,42
7/1/1999	917,87
3/2/1999	917,87
3/3/1999	917,87
7/4/1999	917,87
5/5/1999	917,87
4/6/1999	917,87
5/7/1999	960,18
4/8/1999	960,18
3/9/1999	960,18
6/10/1999	960,18
4/11/1999	960,18



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/12/1999	960,18
3/12/1999	960,18
14/1/2000	960,18
4/2/2000	960,18
3/3/2000	960,18
5/4/2000	960,18
4/5/2000	960,18

10.3.1. Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

10.3.2. **Responsável:** Roseli Silvestre Donato (CPF: 006.857.768-08).

10.3.2.1. **Conduta:** na condição de servidora do INSS e responsável atuando na concessão de aposentadorias, promoveu aposentadorias sem suporte em documentos ou consultas idôneos, com a inserção de períodos de atividade indevidos no tempo de serviço/contribuição e com a conversão indevida de tempo de atividade em atividade especial sem a devida comprovação, em prejuízo ao Erário federal.

10.3.2.2. Nexo de causalidade: A realização das concessões de aposentadoria irregulares importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.

10.3.2.3. Culpabilidade: É dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter promovido a devida verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios de aposentadoria.

10.3.3. **Responsável:** Regina Helena de Miranda (CPF: 670.632.928-20).

10.3.3.1. **Conduta:** na condição de servidora do INSS e responsável atuando na concessão de aposentadorias, promoveu aposentadorias sem suporte em documentos ou consultas idôneos, com a inserção de períodos de atividade indevidos no tempo de serviço/contribuição e com a conversão indevida de tempo de atividade em atividade especial sem a devida comprovação, em prejuízo ao Erário federal.

10.3.3.2. Nexo de causalidade: A realização das concessões de aposentadoria irregulares importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.

10.3.3.3. Culpabilidade: É dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter promovido a devida verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios de aposentadoria.

11. Encaminhamento: citação.



12. Apesar de o tomador de contas haver incluído Altamir Esteves de Freitas, Manoel Alves da Silva e Gercino Bosquetti como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser excluídas, uma vez que não há evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada (v. itens 14 a 30 da instrução acostada à peça 76).

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 78), foi efetuada citação das responsáveis, nos moldes adiante:

a) Regina Helena de Miranda - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 68836/2020 – Seproc (peça 84)

Data da Expedição: 8/1/2021

Data da Ciência: **11/1/2021** (peça 88)

Nome Recebedor: **Daniela Pelegrini**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 79).

Fim do prazo para a defesa: 26/1/2021

b) Roseli Silvestre Donato - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 68837/2020 – Seproc (peça 85)

Data da Expedição: 8/1/2021

Data da Ciência: **12/1/2021** (peça 89)

Nome Recebedor: **Wallace de Oliveira Lima**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 80).

Fim do prazo para a defesa: 27/1/2021

c) Solange Aparecida Espalor Ferreira - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 68838/2020 – Seproc (peça 86)

Data da Expedição: 8/1/2021

Data da Ciência: **11/1/2021** (peça 87)

Nome Recebedor: **Celio Silva**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 81).

Fim do prazo para a defesa: 26/1/2021

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 90), as providências



inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, as responsáveis Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espalao Ferreira permaneceram silentes, devendo ser consideradas revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação das responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 15/5/2000, e as responsáveis foram notificadas sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

16.1. Regina Helena de Miranda, por meio de citação prévia no PAD em 2003, peça 6, p. 19; depoimento no PAD em 2003, peça 6, p. 28-29; Defesa escrita no PAD, de 2003, peça 6, p. 38-41, 49-50; editais de convocação para fins de cobrança administrativa, publicados em 2013 e em 26/3/2018, cf. peça 17, p. 6, 12 e 13;

16.2. Roseli Silvestre Donato, por meio de citação prévia no PAD em 2003, peça 6, p. 19; depoimento no PAD em 2003, peça 6, p. 28-29, 34; Defesa escrita no PAD, de 2003, peça 6, p. 38-41, 49-50; Ofício de cobrança administrativa de 19/11/2012, peça 16, p. 1-4, recebido em 27/11/2012, peça 16, p. 5; Notificação da CTCE de 16/11/2018, peça 41, recebida em 19/11/2018, cf. A.R., peça 42;

16.3. Solange Aparecida Espalao Ferreira, por meio de citação prévia no PAD 2003, peça 6, p. 19; depoimento no PAD em 2003, peça 6, p. 28-29, 31-32; Defesa escrita no PAD, de 2003, peça 6, p. 38-41, 49-50; Ofício de cobrança administrativa de 9/11/2012, peça 15, p. 1-4, recebido em 28/11/2012, peça 15, p. 5; Notificação da CTCE de 16/11/2018, peça 43, recebida em 19/11/2018, cf. A.R., peça 44.

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 197.744,09, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

18. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com as mesmas responsáveis:

Responsável	Processos
Regina Helena de Miranda	022.191/2019-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Habilitação e concessão irregular de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição com utilização de períodos relativos a vínculos empregatícios constantes apenas de Fichas de Registros de Empregados falsas sem comprovação da veracidade dos dados nelas existentes Pesquisas realizadas irregulares (nº da TCE no sistema: 10/2018)"]
Roseli Silvestre Donato	022.191/2019-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Habilitação e concessão irregular de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição com utilização de períodos relativos a vínculos empregatícios constantes apenas de



Responsável	Processos
	Fichas de Registros de Empregados falsas sem comprovação da veracidade dos dados nelas existentes Pesquisas realizadas irregulares (nº da TCE no sistema: 10/2018)"]
Solange Aparecida Espalaoor Ferreira	022.191/2019-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Habilitação e concessão irregular de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição com utilização de períodos relativos a vínculos empregatícios constantes apenas de Fichas de Registros de Empregados falsas sem comprovação da veracidade dos dados nelas existentes Pesquisas realizadas irregulares (nº da TCE no sistema: 10/2018)"]

18.1. Apesar de ter sido verificada a existência de outros processos em desfavor das responsáveis em tramitação nesta Casa (cf. quadro acima), considera-se não ser conveniente o apensamento do presente processo a qualquer um deles, tendo em vista que tal apensamento não atenderia a expectativa de racionalização administrativa, pois nenhum dos processos identificados alcança todos os responsáveis solidários do presente processo. Assim sendo, eventual apensamento só redundaria em um incremento de complexidade no desdobramento desses processos, com ampliação do rol de responsáveis solidários em relações diferentes de solidariedade por débitos diferentes.

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
 I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
 (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;



II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia das responsáveis Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espalor Ferreira

24. No caso vertente, a citação das responsáveis se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada.

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da

responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Ao não apresentar sua defesa, as responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

27. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações das responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

28. No entanto, as responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

29. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta das responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

30. Dessa forma, as responsáveis Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espalao Ferreira devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-as solidariamente ao débito apurado.

Prescrição da Pretensão Punitiva

31. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva das responsáveis.

32. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 15/5/2000, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 1º/12/2020.

CONCLUSÃO

33. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que as responsáveis Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espalao Ferreira não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instadas a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé das responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

34. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

35. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do

Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

36. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 75.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis as responsáveis Regina Helena de Miranda (CPF: 670.632.928-20), Roseli Silvestre Donato (CPF: 006.857.768-08) e Solange Aparecida Espaloor Ferreira (CPF: 075.166.648-39), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) excluir da relação processual Altamir Esteves de Freitas, Manoel Alves da Silva e Gercino Bosquetti;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas das responsáveis Regina Helena de Miranda (CPF: 670.632.928-20), Roseli Silvestre Donato (CPF: 006.857.768-08) e Solange Aparecida Espaloor Ferreira (CPF: 075.166.648-39), condenando-as solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Regina Helena de Miranda (CPF: 670.632.928-20) em solidariedade com Roseli Silvestre Donato (CPF: 006.857.768-08) e Solange Aparecida Espaloor Ferreira (CPF: 075.166.648-39):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/11/1998	426,21
13/11/1998	983,58
11/12/1998	983,58
11/12/1998	245,89
19/1/1999	983,58
19/2/1999	983,58
11/3/1999	983,58
15/4/1999	983,58
13/5/1999	983,58
15/6/1999	983,58
26/7/1999	1.017,41
12/8/1999	1.017,41
15/9/1999	1.017,41
15/10/1999	1.017,41
17/11/1999	1.017,41
21/12/1999	1.017,41
21/12/1999	1.017,41
18/1/2000	1.017,41
14/2/2000	1.017,41
15/3/2000	1.017,41
14/4/2000	1.017,41
15/5/2000	1.017,41
15/10/1998	94,22



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/10/1998	942,25
5/11/1998	942,25
3/12/1998	942,25
3/12/1998	314,08
7/1/1999	942,25
4/2/1999	942,25
3/3/1999	942,25
8/4/1999	942,25
5/5/1999	942,25
4/6/1999	942,25
6/7/1999	978,33
4/8/1999	978,33
3/9/1999	978,33
5/10/1999	978,33
5/11/1999	978,33
3/12/1999	978,33
3/12/1999	978,33
5/1/2000	978,33
3/2/2000	978,33
3/3/2000	978,33
5/4/2000	978,33
4/5/2000	978,33

Valor atualizado do débito (com juros) em 31/3/2021: R\$ 374.446,81.

Débitos relacionados à responsável Regina Helena de Miranda (CPF: 670.632.928-20) em solidariedade com Roseli Silvestre Donato (CPF: 006.857.768-08):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/9/1998	1.805,14
8/9/1998	917,87
5/10/1998	917,87
5/11/1998	917,87
3/12/1998	917,87
3/12/1998	535,42
7/1/1999	917,87
3/2/1999	917,87
3/3/1999	917,87
7/4/1999	917,87
5/5/1999	917,87
4/6/1999	917,87
5/7/1999	960,18
4/8/1999	960,18
3/9/1999	960,18
6/10/1999	960,18
4/11/1999	960,18
3/12/1999	960,18
3/12/1999	960,18
14/1/2000	960,18
4/2/2000	960,18
3/3/2000	960,18
5/4/2000	960,18
4/5/2000	960,18

Valor atualizado do débito (com juros) em 31/3/2021: R\$ 210.725,93.



- d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
- g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Instituto Nacional do Seguro Social e às responsáveis, para ciência;
- h) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e
- i) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

SecexTCE,
em 31 de março de 2021.

(Assinado eletronicamente)
ALBERTO DE SOUSA ROCHA JÚNIOR
AUFC – Matrícula TCU 6482-3